



CIRCULAR

N/REFª: 19/2018

DATA: 28/03/2018

Assunto: **Lei nº 15/2018 de 27 de Março – Possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos.**

Exmos. Senhores,

Foi publicada, no passado dia 27 de Março, a Lei nº 15/2018, que procede à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de actividade de comércio, serviços e restauração, D.L. nº 10/2015 de 16 de Janeiro alterado pelo Decreto-Lei nº 102/2017 de 23 de Agosto.

Esta Lei tem como objecto, *“possibilitar a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais”*.

Foram introduzidas alterações ao artigo 131º e aditado o artigo 132º-A.

Tendo em conta que as alterações introduzidas ao Decreto-Lei nº 10/2015 se limitam à Secção III *Actividades de Restauração e Bebidas*, entende-se que apenas relativamente a estes estabelecimentos se estabelece a permissão, verificados determinados requisitos, de permanência de animais de companhia em espaços fechados.

A permanência de animais de companhia depende da autorização expressa do titular do estabelecimento através da afixação de dístico à entrada do mesmo (nº 4 do artigo 131º).

O novo artigo 132º-A estabelece um conjunto de regras relativas às condições em que os animais podem manter-se no estabelecimento.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2018

de 27 de março

Possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, de modo a possibilitar a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

Os artigos 131.º e 134.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 131.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — É permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados, mediante autorização da entidade exploradora do estabelecimento expressa através de dístico visível afixado à entrada do estabelecimento, sendo sempre permitida a permanência de cães de assistência, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.

5 — A permissão prevista no número anterior tem como limite a permanência em simultâneo de um número de animais de companhia determinado pela entidade exploradora do estabelecimento, de modo a salvaguardar o seu normal funcionamento.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 134.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

c) A permissão de admissão de animais de companhia, caso seja aplicável, excetuando os cães de assistência;

- d)
- e)
- f)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 3.º

Aditamento ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

É aditado ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o artigo 132.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 132.º-A

Área destinada aos animais de companhia

1 — No caso de o estabelecimento conter dístico de admissão de animais de companhia, a entidade exploradora do estabelecimento pode permitir a permanência dos mesmos na totalidade da área destinada aos clientes ou apenas em zona parcial dessa área, com a correspondente sinalização.

2 — Os animais de companhia não podem circular livremente nos estabelecimentos, estando totalmente impedida a sua permanência nas zonas da área de serviço e junto aos locais onde estão expostos alimentos para venda.

3 — Os animais de companhia devem permanecer nos estabelecimentos com trela curta ou devidamente acondicionados, em função das características do animal.

4 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos aos animais de companhia que, pelas suas características, comportamento, eventual doença ou falta de higiene, perturbem o normal funcionamento do estabelecimento.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 14 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.
Referendada em 20 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111227397